



31. Em suma, concorda-se com a conclusão da Advocacia-Geral da União (ff. 575), a propósito da correta aplicação do regime do anistiado político em concorrência com o regime jurídico ordinário dos servidores públicos da União:

"A aplicação concomitante de regras do regime especial e dos demais regimes comuns aos servidores é decorrência direta do fato de que os anistiados são reintegrados aos órgãos civis e militares, cujos quadros ocupavam antes dos atos de exceção que provocaram seu desligamento.

Portanto, no que for objeto de incidência da norma especial, prevalece a aplicação do regime jurídico do anistiado. Nos demais aspectos da relação jurídica do anistiado com a Administração, aplicam-se as normas do regime jurídico do servidor civil ou militar, conforme for o caso."

A PORTARIA Nº 1.104/1964 NÃO CONSTITUI ATO DE EXCEÇÃO AOS MILITARES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO APÓS SUA EDIÇÃO

32. Se a Portaria nº 1.104/1964 é considerada ato de exceção política que prejudicou os militares em serviço à época de sua edição, que tinham a legítima expectativa de permanecer na ativa, o mesmo não pode ser dito quanto aos militares que ingressaram no serviço após sua edição e que, portanto, foram regidos por suas normas objetiva e indistintamente, e não poderiam alegar quer surpresa, quer frustração de expectativas.

33. Tanto o Ministério da Justiça quanto a Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União (conforme notícia esta à f. 455) já se haviam pronunciado nesse sentido: "*a natureza excepcional da Portaria n. 1.104/64 somente afetou os militares que se encontravam na ativa quando da sua edição, devido à ruptura com o sistema até então vigente de*

R2